

cício dos cargos de juizes de direito substitutos — e asseguramos ao mesmo tempo uma acção fiscalizadora que, por entregue ao Conselho Superior Judiciário, oferece as máximas garantias de isenção. E assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos à acção disciplinar do Conselho Superior Judiciário os conservadores do registo predial e os seus ajudantes.

Art. 2.º Os inspectores judiciaes, nas suas visitas às comarcas, inspecionarão as conservatórias do registo predial, verificando se os serviços estão em dia e se são cumpridas as obrigações constantes dos n.º 1.º a 4.º do artigo 52.º da organização disciplinar judiciária, aprovada por decreto n.º 10:310, de 19 de Novembro de 1924, na parte applicável, segundo o regulamento do registo predial em vigor.

Art. 3.º A garantia consignada no artigo 26.º do regulamento do registo predial só poderá tornar-se efectiva quando o candidato haja merecido a classificação de *bom* ou *muito bom* não só pelos serviços privativos do seu cargo, mas também pelos prestados como substituto dos juizes de direito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 11:775

Considerando que pelo decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, foi determinado que os juros e amortizações dos titulos da dívida pública de 6,5 por cento (1923); de 3 por cento (1902); e 4,5 por cento (1912), na posse de individuos e entidades portuguesas fôsem pagos ao câmbio fixo de 2 ³/₈ de Lisboa sobre Londres, em virtude da instabilidade, que hoje não existe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juros da dívida pública portuguesa a que se referem os artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, o bem assim as amortizações correspondentes aos respectivos empréstimos, serão pagos ao câmbio oficial de Lisboa sobre Londres, determinado segundo o artigo 35.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 4.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 9:761, de 3 de Junho de 1924, não perdendo, por tal motivo, os titulos carimbados adquiridos por nacionais as suas características.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitem na exe-

cução deste decreto serão resolvidas pelo Ministro das Finanças, por seus despachos.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:776

Convindo esclarecer a disposição do artigo 6.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, sobre cuja applicação, no tocante às relações do Estado com os estabelecimentos bancários, se têm suscitado dúvidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As cauções de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924, e que são adstritas ao pagamento das penalidades e responsabilidades definidas pelo artigo 6.º do mesmo decreto, respondem pelos débitos contraídos pelos estabelecimentos bancários respectivos com o Estado e as suas instituições de crédito, provenientes de operações de carácter mercantil e cambial, e por quaisquer outros prejuizos resultantes do não cumprimento das obrigações dos mesmos bancos em matéria fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cabral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:777

Reconhecendo-se que são insufficientes as verbas destinadas a «Rações», «Despesas gerais da armada», «Despesas gerais do Hospital da Marinha», «Passagens terrestres e marítimas» e «Melhorias», a todo o pessoal militar e civil do Ministério da Marinha até o fim do corrente ano económico:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da